

CIRCULAR N.º 61 | REV. 1**ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA**

ASSUNTO | Regime jurídico da atividade profissional dos marítimos (RPMAR)
Inscrição marítima e transição de categorias. Aptidão física e psíquica dos marítimos abrangidos pelas convenções STCW/78 conforme emendas e STCW-F

PARTES INTERESSADAS | Marítimos, Armadores, Sindicatos, Agências de Recrutamento e Colocação de Marítimos, Gestores de Navios e Operadores; Autoridades marítimas nacionais e estrangeiras; Entidades de formação de marítimos

AVISO | A consulta deste documento não substitui a leitura dos documentos legais referenciados e publicados pelas fontes oficiais

REFERÊNCIAS | Decreto-lei n.º 166/2019, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da atividade profissional dos marítimos (RPMar); Diretiva 2008/106/CE, de 19 de novembro, relativa ao nível mínimo de formação de marítimos, na redação dada pela Diretiva 2012/35/UE, de 21 de novembro de 2012, e Diretiva 2019/1159, de 20 de junho de 2019; Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos (STCW,78) conforme emendas; Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para Pessoal de Navios de Pesca (Convenção STCW-F)

1. OBJETIVO

Com a presente Circular pretende-se divulgar o procedimento a adotar até 31 de dezembro de 2020, subjacente à organização e gestão dos processos correlacionados com o exercício da atividade profissional dos marítimos decorrentes da publicação do Decreto-lei n.º 166/2019, de 31 de outubro, cuja entrada em vigor ocorrerá no próximo dia 1 de janeiro de 2020, em particular no referente a:

- Inscrição marítima;
- Carreira dos marítimos;
- Aptidão física e psíquica dos marítimos abrangidos pelas convenções STCW,78 e STCW-F.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO RPMAR

2.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- a. O Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro, aplica-se aos marítimos que exercem a sua atividade a bordo de navios e embarcações que arvozem a bandeira nacional de:
 - i. Comércio;
 - ii. pesca;

CIRCULAR N.º 61 | REV. 1**ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA**

- iii. tráfego local¹;
 - iv. auxiliares;
 - v. reboque;
 - vi. investigação;
 - vii. plataformas de exploração ao largo; e
 - viii. navios de investigação e de formação propriedade de serviços ou organismos dotados de personalidade jurídica e integrados na Administração direta ou indireta do estado.
- b. As disposições relativas à Convenção STCW,78 aplicam-se aos marítimos que exerçam funções a bordo de navios:
- i. de mar²; e
 - ii. plataformas de exploração ao largo
- c. As disposições relativas à Convenção STCW-F aplicam -se aos marítimos que exerçam funções a bordo de navios ou embarcações de pesca com comprimento igual ou superior a 24 metros.

2.2. EXCLUSÕES

As previstas no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro.

3. PROCEDIMENTOS A ADOTAR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Até á entrada em funcionamento de todas as funcionalidades inerentes à gestão dos processos correlacionados com a atividade profissional dos marítimos as normas reguladoras a fixar por portarias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) A emissão e renovação do Documento Único de Marítimo (DMAR) continuará observar a metodologia praticada durante a vigência do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de outubro;
- b) As cédulas marítimas emitidas em substituição do novo DMar terão como prazo limite de validade a data de 31 de dezembro de 2029;
- c) Enquanto não estiverem definidos os conteúdos programáticos dos novos cursos de formação, progressão e atualização assim como os programas de exame necessários para o acesso, progressão, atualização e reciclagem às categorias marítimas previstos no RPMar e estes não estiverem em pleno funcionamento, os candidatos à inscrição marítima e os marítimos que frequentem ações de formação ou realizem exames de acordo com o quadro legal definido no Decreto-Lei n.º 280/2001, acedem às categorias marítimas definidas neste último diploma legal. Após a frequência das medidas de compensação definidas no RPMar e no novo quadro legal da formação e certificação de marítimos, poderão inscrever-se nas novas categorias;
- d) o recrutamento, o embarque e desembarque e a emissão das lotações das embarcações continuarão a observar a metodologia praticada durante a vigência do decreto-lei n.º 280/2001, de 23 de outubro.

¹ - Tráfego Local - atividade marítima que se desenvolve nas águas interiores subordinadas à jurisdição dos Órgãos Locais da Autoridade Marítima (Capitanias) e respetivas delegações marítimas

² - Navio de mar - qualquer navio com exclusão dos que navegam exclusivamente em águas interiores ou em águas situadas no interior ou na proximidade de águas abrigadas ou em zonas nas quais se apliquem regulamentos portuários

CIRCULAR N.º 61 | REV. 1

ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA

4. CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS MARÍTIMOS CONSTANTES DO DECRETO-LEI N.º 166/2019, DE 31 DE OUTUBRO

4.1. CATEGORIAS

Secções de atividade a bordo			
Convés		Máquinas	Outras
Oficiais	Capitão da Marinha Mercante	Maquinista-Chefe	
	Piloto de 1ª Classe	Maquinista de 1ª Classe	
	Piloto de 2ª Classe	Maquinista de 2ª classe	
		Oficial Eletrotécnico	
Praticante de Oficial			
Mestrança	Mestre do Alto Mar	Maquinista Prático de 1ª Classe	Cozinheiro
	Mestre Costeiro	Maquinista Prático de 2ª Classe	
	Mestre Local	Maquinista Prático de 3ª Classe	
		Eletrotécnico	
Marinhagem	Marinheiro		Técnico de Hotelaria
	Marinheiro Maquinista		Técnico Especializado
	Marinheiro Praticante		

4.2. PROCESSO DE TRANSIÇÃO ENTRE AS CATEGORIAS ATUAIS (DECRETO-LEI N.º 280/2001) E AS NOVAS CATEGORIAS (DECRETO-LEI N.º 166/2019)

- Os marítimos detentores de categorias extintas, à data de 31 de dezembro de 2019, podem continuar a exercer as funções correspondentes às categorias que possuem pelo prazo máximo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do RPMar, isto é, até 31 de dezembro de 2029.
- Estes marítimos estão obrigados a efetuar a transição da sua categoria para a nova categoria sob pena de, em 2030, transitarem automaticamente para uma nova categoria de nível imediatamente inferior à categoria que detinham.
- A transição será feita de acordo com o descrito no quadro em anexo.
- Até à conclusão do prazo referido na alínea a) os marítimos devem obter o certificado de segurança básica.

5. APTIDÃO FÍSICA E PSÍQUICA

No caso do marítimo que pretende exercer a sua atividade profissional a bordo de navio de mar ou de pesca com comprimento superior a 24 metros, isto é, dos marítimos aos quais se aplica a Convenção STCW,78 emendada ou a Convenção STCW-F, a aptidão física e psíquica é comprovada por Certificado Médico, regulado pela Portaria n.º 101/2017, de 7 de março, emitido por médico autorizado que integre a Lista de Médicos Reconhecidos aprovada pela Direção-Geral de Saúde.

Na falta de médicos com a especialidade de medicina do trabalho no distrito da área de residência do marítimo, ou na manifesta impossibilidade de recurso aos mesmos, o marítimo poderá recorrer a médicos em serviço nos Centros de Saúde do SNS para obtenção do certificado médico.

CIRCULAR N.º 61 | REV. 1*ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA*

Lisboa, 30 de dezembro de 2019

O Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Para mais informações contactar:

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Avenida Brasília 1449 - 030 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 213 035 700

www.dgrm.mm.gov.pt

E-mail: dpm.requerimentos@dgrm.mm.gov.pt

CIRCULAR N.º 61 | REV. 1*ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA*

Anexo I

Ficheiro PDF em anexo à presente Circular.